



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018914-32.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA LIMA BELEZIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018914-32.2023.8.26.0506

Apelante: Maria Aparecida de Lima Belezin

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 6073

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Ação anulatória com pedidos de repetição do indébito em dobro e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Arguição de alteração e manipulação dos instrumentos contratuais. Inovação recursal. Alegação de celebração de contrato diverso do pretendido. Insustentação. Celebração eletrônica do contrato de cartão de crédito consignado demonstrada. A autora leu e assinou o instrumento contratual, em que estão claras as condições do negócio e sua diferença em relação ao cartão de crédito comum. Ausência de vício de consentimento. Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. **Recurso desprovido na parte conhecida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação anulatória e reparatória sobre cartão de crédito consignado apela a autora a pedir reparação por danos morais e repetição de indébito em dobro. Alega alteração dos documentos assinados.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ausência de dialeticidade.

É o relatório, em essência.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, não prosperando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

O recurso, indevidamente, inova com a tese de alteração e manipulação dos documentos assinados (fls. 328), não alegada em réplica.

Este Tribunal, pena de intolerável supressão de instância, não pode conhecer de questões de direito disponível que não foram submetidas à apreciação judicial em primeiro grau.

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outras palavras, não se pode conhecer do que se deduziu de novo no juízo recursal, diverso do que foi deduzido no grau inferior, porque a jurisdição do Tribunal é restrita à dedução feita (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, ed. Forense, 1975, VII/218). O juízo recursal é de controle, não de criação.

Assim, de tal alegação não se pode aqui conhecer.

Segundo a petição inicial, a autora celebrou contrato diverso do pretendido, pois queria contratar cartão de crédito comum e contratou cartão de crédito

com reserva de margem consignável. Comprovou a devolução do valor referente à solicitação de saque, depositado em sua conta corrente (fls. 35-7).

Foi deferida tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do débito e dos descontos mensais (fls. 41-3).

Em contestação, o réu apresentou o contrato eletrônico celebrado entre as partes e afirmou higidez da contratação (fls. 88/101).

Em réplica, a autora admitiu a relação contratual e afirmou tratar-se de desvirtuamento, pois queria contratar cartão de crédito comum, tendo aderido a cartão de crédito consignado (fls. 298).

Embora a ação tenha sido julgada improcedente, manteve-se, em caráter excepcional, a tutela de urgência e reconheceu-se a rescisão contratual em razão da devolução pela autora do montante depositado em sua conta corrente (fls. 310).

Pois bem, o contrato foi regularmente celebrado (fls. 92-3 – solicitação e autorização de saque; fls. 96-7 – termo de consentimento esclarecido do cartão consignado; fls. 98/101 – termo de adesão ao cartão consignado; fls. 90-1, 93, 97 e 101 – fotografia com biometria facial, comprovante de transferência, assinatura digital e geolocalização; fls. 88-9 - documento pessoal), não havendo cogitar de anulação por vício de consentimento.

A autora leu e assinou o instrumento contratual, em que estão claras as condições do cartão.

Tendo a autora exercido sua autonomia contratual e admitido ser sua a assinatura do contrato (fls. 326, penúltimo par.), inviável o reconhecimento de vício de manifestação de vontade.

A respeito, “*Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais*”. *Decadência afastada. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Cartão de crédito consignado. Constituição de “Reserva de Margem Consignável” no benefício previdenciário do autor. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Contratação do cartão comprovada nos autos. Solicitação expressa, ausente irregularidade. Improcedência da pretensão inicial. Sentença mantida. Recurso improvido.*” (TJSP, 13ª Câmara. Dir. Priv., AP 1000997-71.2021.8.26.0311, rel. Des. Cauduro Padin, j. 16/12/2021).

“*Apelação. Cartão de crédito consignado. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de injuricidade de descontos efetuados a título de reserva de margem consignável (RMC), de indenização de dano moral e de repetição de indébito. 2. Sentença de improcedência. 3. Decisão mantida. Alegação de vício de vontade afastada. Contratação do cartão de crédito demonstrada pelo instrumento firmado pela autora, pelo uso do cartão em diversas transações e pelo pagamento parcial de faturas. 4. Recurso desprovido.*” (TJSP, 22ª Câmara. Dir. Priv., AP 1001065-28.2021.8.26.0438, rel. Des. Campos Mello, j. 16/12/2021).

“*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Alegação do autor de que foi induzido a erro, pois achava que estava contratando um cartão de crédito “simples”. Contrato que prevê de forma expressa as “características do cartão de crédito consignado”, bem como a autorização para desconto do valor mínimo de pagamento das faturas no benefício previdenciário. Rescisão do contrato pela devolução, pelo autor, do montante depositado em sua conta e pelo estorno, por parte do réu, dos valores cobrados e reembolso do saldo credor. Indenização por dano moral descabida. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO DO AUTOR, por prejudicado*”. (TJSP, 17ª Câmara. Dir. Priv., AP 1052629-90.2021.8.26.0100, rel. Des. Afonso Bráz, j. 6/4/2022).

“*AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO –*

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – Intenção do autor de contratação de cartão de crédito comum, tendo havido disponibilização de cartão de crédito consignado – Sentença de improcedência – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Aplicação da Lei nº 10.820/03, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv, AP 1014471-29.2022.8.26.0003, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 30/4/2024).

Portanto, a despeito da alegação de vício de consentimento, não se verifica prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor, razão pela qual não prosperam os pedidos de devolução em dobro e indenização.

Como o contrato é válido, não cabem repetição ou reparação, de rigor, portanto, o desprovimento do recurso da autora.

Ante o resultado do julgamento, elevo os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade enquanto mantida a gratuidade.

Nego provimento ao recurso da autora na parte conhecida.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.